



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.077 - RS (2013/0002788-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : HILÁRIO DE JESUS LOPES
ADVOGADOS : IONE LÚCIA MARITAN - RS027319
FLÁVIO SARTORI - RS024339

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, não é possível a modificação de índices fixados, a título de correção por expurgos inflacionários, em sentença já transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.077 - RS (2013/0002788-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, em face de decisão de fls. e-STJ 405/408, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que é inaplicável o óbice previsto na súmula 83, do STJ, vista a necessidade de incidência do IGP-2 nos meses de julho e agosto de 1994, a título de expurgos inflacionários.

A parte agravada, regularmente intimada às fls. 422 e-STJ, não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.077 - RS (2013/0002788-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a aplicação do óbice sumular, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção na incidência do mencionado verbete ao caso dos autos.

Como salientado, observo que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência já consolidada desta Corte, que entende pela impossibilidade de modificação dos índices fixados, a título de correção por expurgos inflacionários, em sentença já transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada, o que atrai o óbice sumular nº 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fl. 305 e-STJ):

“De início, quanto à inconformidade em face da aplicação do índice do IGP-M da FGV nos cálculos executórios da parte agravada, não assiste razão à agravante.

Isto porque o referido índice restou estabelecido expressamente na decisão exequenda (IGP-M/FGV) às fls.58-63, “in verbis”:

“ (...) Julgo que, a partir de março/1991 deve ser estabelecido o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, por melhor retratar a perda decorrente da inflação e por seu aspecto mais abrangente.” – fl. 60v.

Assim, o acórdão expressamente fixou que, a partir de março de 1991, deve ser estabelecido o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas. A redação do acórdão é clara no sentido de aplicar o índice do IGP-M como método indexador, não abrindo espaço para interpretação extensiva sobre a matéria, que já foi apreciada e superada.

Logo, os percentuais para os meses de julho e agosto de 1994, utilizados pelo credor (fls. 82-85 dos autos) refletem os valores estabelecidos pelo “decisum”, devendo, portanto, ser considerados os percentuais de 40,00%, para o mês de julho de 1994, e 7,56%, para o mês de agosto de 1994, porque efetivamente correspondem ao IGP-M/FGV e não ao IGP-2, conforme pretende a impugnante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se, ainda, que o IGP-M da FGV é o índice que considera os expurgos inflacionários do período de julho e agosto de 1994 em razão do Plano Real..”

Assim é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO PELO IGP-M EM SUBSTITUIÇÃO AO IPC. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULAS 283 E 284. UTILIZAÇÃO DA TR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cabe a inclusão dos expurgos inflacionários em liquidação de sentença, antes de homologados os cálculos e ainda que não tenham sido eles objeto do pedido deduzido na inicial, sendo certo, de outra parte, que apenas a inclusão de novos índices em substituição aos anteriormente fixados configura violação à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, em razão da extinção do IPC, índice estabelecido no título exequendo, determinou a utilização do IGP-M, com a ressalva de que, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser utilizado o IGPR, de forma a evitar seja desvirtuado o cálculo final, fundamentos contra o qual não foi deduzido inconformismo algum. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. A Taxa Refencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização monetária para atualização de débitos judiciais.

Entendimento consolidado deste Tribunal com base na orientação do STF (ADI 493/DF e ADMIC 959/DF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 34.235/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - INCIDÊNCIA DE REDUTOR NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imutabilidade do decisum.

2. Recurso provido.

(REsp 1232637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 09/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO.

(...) 2. O aresto embargado, com base na jurisprudência desta Corte, entendeu ser possível a inclusão de expurgos inflacionários, em sede de liquidação de sentença, antes de homologados os cálculos, ainda que não tenha sido mencionada a correção monetária no processo de conhecimento. Por outro lado, nos julgados trazidos pela embargante como divergentes restou consignada a impossibilidade de inclusão de expurgos inflacionários em sede de precatório complementar, hipótese posterior à sentença de homologação da conta de liquidação.

3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96 não veda a cessão de crédito tributário, cuidando tão somente do instituto da compensação de débitos relativos a tributos e contribuições.

(...) 5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg nos EREsp 354.569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 13/08/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0002788-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 280.077 / RS**

Números Origem: 10900329770 2013501520128217000 70046070744 70047842729 70048947592
70050068162

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : HILÁRIO DE JESUS LOPES
ADVOGADOS : IONE LÚCIA MARITAN - RS027319
FLÁVIO SARTORI - RS024339

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : HILÁRIO DE JESUS LOPES
ADVOGADOS : IONE LÚCIA MARITAN - RS027319
FLÁVIO SARTORI - RS024339

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.